

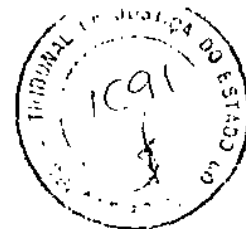


**JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA EMPRESARIAL DA
CAPITAL**

Processo nº 2005.001.160154-0 – 5ª VARA EMPRESARIAL

SENTENÇA

INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A, sociedade industrial naval, requereu **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em 21/12/05, com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, alegando, em síntese, que se dedica principalmente à indústria da construção naval desde o ano de 1886, estando entre as maiores empresas do setor e sendo considerado um dos mais modernos estaleiros da América Latina; que vem atravessando dificuldade econômico-financeira, ocasionada principalmente pela crise no setor industrial naval, nada obstante a competitividade da indústria brasileira em relação aos demais países construtores; que a situação econômica difícil que atravessa se deve também aos diversos planos econômicos editados pelo Governo Federal; que, entretanto, o cenário afigura-se promissor, com a retomada de atividade e reaquecimento do mercado mundial da construção naval e a elevada demanda potencial interna, havendo condições para superação da crise econômica e financeira, nesse sentido, inclusive, havendo forte presença de investidores querendo injetar recursos no Estaleiro Caneco, e também pelo fato de a empresa Rio Nave ter arrendado o estabelecimento da requerente. Enfatizando que o espírito da nova legislação é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, e que a recuperação da requerente atende ao interesse social, pugnou



pelo deferimento do processamento da sua recuperação judicial, juntando os documentos de fls. 22/391.

Às fls. 393/394 foi deferido o processamento da recuperação.

O plano de recuperação foi apresentado em 17/03/06 (fls. 542/558).

Às fls. 834/835 fixou o juízo os honorários do Administrador Judicial, decisão irrecorrida que até hoje não foi cumprida pela empresa-autora.

Foram opostas três objeções ao plano, por parte do BNDES (fls. 990/1001), COSIPA (fls. 1002/1011) e NAVEGAÇÃO MANSUR (fls. 1025/1031).

Foram opostas também diversas impugnações de crédito, todas distribuídas por dependência.

O Administrador Judicial, cumprindo mandado de verificação ordenada pelo juízo, apresentou a petição de fls. 1.032/1.037, acompanhada do laudo pericial contábil e da documentação de fls. 1.038/1.307.

O Ministério Público chegou a requerer a convocação de assembléia-geral de credores (fls. 1.571/1.572), mas, antes da decisão do juízo, reconsiderou tal solicitação, apresentando o parecer de fls. 1.671/1.676, no qual opina pela convocação da recuperação judicial em falência.

Conclusos os autos, e por questão de ordem, passo a apreciar o duto parecer ministerial.

Assim relatados, **DECIDO**:



A Lei nº 11.101, de 09.02.05, inspirada nas legislações mais avançadas do mundo, notadamente na lei francesa nº 85-98, de 25.01.85, introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência.

Adotou, portanto, o consagrado princípio da preservação da empresa, expressamente destacado no seu art. 47:

"Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Mas, o princípio da preservação da empresa não há de prevalecer a qualquer custo.

No processo de recuperação judicial, assim como em qualquer outro, devem estar presentes as condições genéricas da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A própria LRE assim o estabelece ao impor, no art. 189, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.



E não poderia ser diferente, na medida em que o processo é uma relação jurídica e, como tal, reclama certos requisitos ou pressupostos para se formar e desenvolver validamente.

Assim é que as "partes devem ser capazes", o "órgão jurisdicional competente" e a "demanda deve ser lavrada na forma da lei".

O reconhecimento da falta de pressuposto pode verificar-se logo no início da relação processual, ainda em toda fase de saneamento e, até mesmo, no julgamento final, pois não há preclusão temporal para a matéria de pressupostos do processo e condições da ação (art. 267, § 3º, do CPC).

E sendo certo que a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer de fato superveniente à regular instauração do processo, e uma vez não sendo superado o defeito surgido incidentalmente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver.

É o que se verifica na espécie, não só em relação aos pressupostos de existência, ou seja, aos requisitos para que a relação processual se constitua validamente, mas, sobretudo, em relação aos pressupostos de desenvolvimento, que são aqueles a serem atendidos depois que o processo se estabeleceu, a fim de que possa ter curso também regular; pressupostos objetivos, relativos à regularidade dos próprios atos processuais.

O presente pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido por vislumbrar o juízo, na ocasião, aparência de regularidade que o autorizava a assim proceder.



Entretanto, posteriormente, emergiram defeitos subjetivos e defeitos formais que inviabilizam a continuação do processo, levando, indiscutivelmente, à decretação da falência, conforme assinalou o Ministério Público no excelente parecer de fls. 1.671/1.676.

Os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública, que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, competindo privativamente ao juiz fazê-lo, inclusive, de ofício.

Portanto, nem se argumente que à Assembléia de Credores competiria decidir sobre a sorte do processo, por força do art. 73, inc. I, da Lei 11.101/05.

A sua atuação se restringe à apreciação do plano de recuperação, e não aos aspectos processuais, pois estes, como assinalai, além de competirem privativamente ao magistrado, antecedem à própria assembléia, tanto que, havendo defeitos formais não sanados ou insanáveis, o processo sequer a ela chegará, como sói ocorrer na hipótese dos autos.

Tampouco se diga que a convolação da recuperação judicial em falência somente pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, o rol do sobredito art. 73 não é taxativo, não é exaustivo. E nem poderia ser diferente, pois, como acima enfatizei, o controle de legalidade do processo, de qualquer processo, é ato privativo do juiz, indeclinável e indelegável.



Foi como esclareceu **Manoel Justino Bezerra Filho**, in **Nova Lei de Recuperação e Falências Comentadas Ed. Revista dos Tribunais, 3ª Edição:**

"o poder da assembléia geral não é decisório, não se substituindo ou sobrepondo ao poder jurisdicional. Evidentemente a assembléia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais eficiente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional o poder decisório, permanecendo com a assembléia o poder deliberativo."
(pág. 111)

É lógico que somente ao Judiciário compete fazer o controle de legalidade no processo de recuperação judicial, qualquer que seja a sua fase.

Assim, é indiscutível a possibilidade de convolar-se a recuperação em falência quando ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O silêncio da LRE quanto à possibilidade de o juiz não levar à assembléia o plano de recuperação, quando manifestamente ocorrentes defeitos formais não sanados pelo devedor, não significa que ele não possa, ou não deva, fazê-lo.

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXV).

Nesse contexto, muito pertinente a lição de **Jorge Lobo**, em artigo publicado na **Revista Forense-vol. 379**:



PODER JUDICIÁRIO



"... aos que sustentam ser a função do magistrado na ação de recuperação judicial de empresa simplesmente formal, o que o transformaria em mero homologador das deliberações da assembléia geral de credores, respondo que o juiz, no processo de reorganização da empresa, exerce, em toda sua plenitude, poderes de caráter jurisdicional ou 'poderes-fim', 'poderes-meio' ou instrumentais e 'poderes administrativos'...

"... o juiz, na ação de recuperação judicial, tal qual no processo civil comum, exerce: (a) poderes 'de caráter jurisdicional'; (b) 'de feição instrumental'; e (c) poderes administrativos.

Na ação de recuperação judicial, ao exercer os poderes de caráter jurisdicional, instrumental ou administrativo, o juiz não fica refém das deliberações da assembléia geral ou do comitê de credores ou das decisões do administrador judicial, pois, ao ordenar o processamento da ação, presidir o processo de recuperação, proferir despachos, decisões e sentenças e superintender a administração da empresa em crise, deve fazê-lo com tirocínio, competência e plena liberdade, formando sua convicção, seu livre convencimento, de acordo com as provas dos autos, ciente de que seus atos estão sujeitos a recurso (cf., p.ex., art. 59, § 2º)".

Também José Carlos Barbosa Moreira, na Revista da EMERJ, vol. 6, nº 22/2003, assim discorreu sobre os poderes do juiz no processo:

"Uma das coordenadas que definem qualquer sistema judicial é a posição do juiz na dinâmica do

processo. Não é concebível, à evidência, que se negue todo relevo ao órgão da jurisdição; mas pode variar, e de fato tem variado, a medida de sua importância. Ordenamentos há em que o personagem confiado ao juiz é, claramente, o protagonista; noutros lhe sobressai menos a atuação. (pág. 58)

(...)

É intuitivo que, em qualquer ordenamento, o poder de decidir se atribui eminentemente ao órgão judicial..." (pág. 60)

E os valiosos comentários de Waldo Fazzio Júnior, na obra "Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas", Ed. Jurídico Atlas:

"(...)Os processos concursais implicam juízos de adequação, necessidade e proporcionalidade próprios da função judiciária, por si mesma, indelegável e indisponível. (pág. 110)

... com toda a certeza, a eficácia e a oportunidade não substituirão a legalidade, a moralidade e a vinculação dos atos procedimentais ao império da justiça. (idem)

A proclamada desjudicialização, em nome da rapidez procedimental, é, ao mesmo tempo, um erro de cálculo e em equívoco jurídico, destinado a tornar-se matriz de divergências cujo desfecho terminará, inexoravelmente, sob o malhete judiciário. Nem se pode admitir que o legislador concursal, ou seja, legislador ordinário concursal, tenha a veleidade de reformar o princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da CF, afrontando cláusula pétrea. (idem)

(...)

O interesse é público e o interesse público, aqui, é representado pelo juiz, o Estado-juiz. (idem, pág. 169)



PODER JUDICIÁRIO



Por mais prática e objetiva que seja, ou pretenda ser, a LRE não pode transformar o magistrado em mero espectador da cena processual ou singelo homologador da vontade das partes. Tem o juiz o dever de zelar pela legalidade processual, pela eficiência inerente ao dever da boa jurisdição e pela certeza." (pág. 169) (grifos nossos)

Então, não há dúvida de ser o juiz o órgão máximo da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Elemento indispensável à apreciação das questões inerentes aos procedimentos concursais, não podendo ser excluído em nenhuma hipótese.

Feita essa imperiosa ressalva, impõe-se analisar especificamente os defeitos que impedem o prosseguimento do presente processo de recuperação.

Com efeito, o devedor aqui jamais assumiu a postura de quem quer e luta para sanear o estado de crise econômico-financeira da empresa, com vistas à manutenção dos empregos e à garantia dos créditos, não preenchendo, assim, os requisitos mínimos de existência e desenvolvimento do processo. Desde o ajuizamento da ação, não cumpre determinações judiciais e obrigações processuais, ou as cumpre a destempo.

Basta ver que jamais satisfaz o pagamento da remuneração do Administrador Judicial, fixada por decisão transitada em julgado sem recurso, exarada em 16/05/2006, ou seja, há mais de 04 meses, descumprindo, assim, impunemente, preceito expressamente contido no art. 25 da Lei nº 11.101/05, o que, por si só, já bastaria para ensejar a decretação da falência.

Entretanto, há mais. Como bem assinalou o ilustre Dr. Promotor de Justiça, no parecer de fls. 1.671/1.676, deixou a

Processo nº 2005.001.160154-0 – Sentença – 5ª Vara Empresarial da Capital – Página nº9



devedora "de prestar ao Juízo inúmeras informações e juntar documentos relevantes ao processo, o que levou o Administrador Judicial a requerer a expedição de mandado de verificação na sede da empresa (fls. 888/889), dando ensejo ao laudo de fls. 1.032/1.037, acompanhado da documentação de fls. 1.038/1.307."

Na petição aludida pelo *parquet*, o Administrador Judicial, além de descrever a situação das instalações da empresa, aponta a omissão de seus acionistas no fornecimento de dados sobre os contratos de arrendamento celebrados com a RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA. e INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERS E LOGÍSTICA S/A.

Na realidade, há um "mistério" em torno da contabilidade da empresa em recuperação, e um mistério que aparentemente não se quer revelar, principalmente no concernente aos reflexos contábeis da relação comercial existente entre a requerente e a **Rio Nave Serviços Navais Ltda.**, cuja ligação, um tanto incerta, ou obscura, aparentemente transborda do mero arrendamento do parque industrial da primeira.

No laudo, sobre o qual já se manifestou a empresa em recuperação (fls. 1.042/1.048), o perito já apontava bizarra movimentação em espécie das rendas auferidas pela empresa, com aquiescência de suas fontes conhecidas de recursos, as empresas Rio Nave e Intercan (vide item 7 – fls. 1.045).

E mais, o Administrador Judicial, quando da diligência de verificação ordenada pelo juízo, constatou que "entre janeiro e abril de 2006, o CANECO possuía DOIS empregados, quais sejam, Eliana de Moura, auxiliar de administração, e Luiz Guimarães, soldador. Além dos documentos referentes aos empregados, constam pagamentos de honorários feitos aos Diretores do CANECO, Roberto José Bastos, Marcio Cavalcante Corado e Ejaldo Gama de Jesus, e também RPA's de Gilson de Oliveira Pinho e Heloísa Guimarães Rodrigues, que,

pelos documentos obtidos quando da diligência realizada, *esta, em* recebendo da RIO NAVE, e não do Caneco" (fls. 1.630, item 24)

Entim, perduram aqui dúvidas, irregularidades e omissões que a empresa requerente simplesmente nunca cuidou de sanar

Basta ver que o perito solicitou que lhe fosse disponibilizada a documentação necessária para o levantamento da situação contábil da empresa em recuperação, mencionada às fls. 1.048, item e, isto foi alvo de expresso pedido do Administrador Judicial, mas a devedora jamais apresentou integralmente os elementos solicitados (vide manifestação do perito às fls. 1.632/1.648).

Essa evidente desídia da requerente só revela o seu descompromisso com o cumprimento dos pressupostos objetivos de desenvolvimento válido e regular do processo, o que conduz, inexoravelmente, à interrupção do processo de recuperação, com a conseqüente decretação da falência.

Da conduta processual da requerente, denota-se, ademais, a inobservância do requisito intrínseco essencial da recuperação judicial: a **boa-fé**.

A devedora, *data vênia*, não demonstra interesses legítimos, expectativas razoáveis, não age com lealdade, obstrui o bom andamento do processo, oculta dados essenciais relativos à empresa em recuperação, não se conduz no processo de modo a levá-lo a bom termo, não demonstra lealdade no sentido de cooperar para atingir o bom fim das suas obrigações.

E isto nada tem a ver com os ilustres advogados que a patrocinam no feito, com zelo e combatividade, mesmo diante das já demonstradas dificuldades impostas pela sua cliente, Dr. Alfredo



Bumachar, Dr. Humberto de A. Soares Leite e Dra. Juliana Bumachar, sem os quais, vale frisar, o processo sequer teria chegado tão longe.

Mas não é só.

Além dos requisitos de desenvolvimento regular do processo, verifica-se, ademais, que o feito carece de pressuposto específico de constituição imposto pela própria legislação especial, qual seja, o da viabilidade da empresa.

A propósito, vale citar a valiosa lição de Waldo Fazzio Júnior, in "Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, Ed. Jurídico Atlas:

"Por mais que se ponha em relevo a importância da atividade econômica organizada no bojo de uma sociedade pluralista e de livre iniciativa, sempre é aconselhável ter em mente, também, o desserviço prestado pela empresa assolada pela insuficiência de meios de pagamento e pela desestruturação. Daí infere-se que há um ponto divisório, de análise obrigatória, ao se buscarem remédios para os problemas derivados da insolvência empresarial: a viabilidade do empreendimento em crise.

Nitidamente, a LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis.

(...)

É certo que, se verificada, desde logo, a impossibilidade de cumprimento do plano proposto, o indeferimento da pretensão recuperatória é de rigor. A



constatação posterior (no curso da recuperação) da inviabilidade implica a conversão do processo de recuperação em solução liquidatória, a teor do art. 73 da LRE.

Nem poderia ser de outra forma, assente que recuperar significa reorganizar administrativa e financeiramente a empresa, o que pressupõe a existência de um contingente mínimo de condições e a presença dos pressupostos legais. A recuperação empresarial não pode almejar a plena recriação da empresa."(grifos nossos)

Com efeito, o fundamento do Direito de Recuperação da Empresa é o de sanear a vida empresarial, eliminando empresas que tenham revelado incapacidade para permanecer no mercado e possam contaminar o andamento dos negócios. Visa precipuamente a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, só devendo ser elegível à recuperação aquela empresa que se mostre viável.

O que não se pode admitir é o jogo do "faz de conta". Portanto, não reunindo a empresa, como in casu, condições para a recuperação, está fadada à imediata liquidação, sem possibilidade de lesar os interesses dos trabalhadores e credores, além de se arrastar num processo moroso por anos e anos, emperrando a máquina judiciária.

A propósito, mais uma vez vale conferir Waldo Fazzio Júnior, na obra já citada:

"Pretende-se, com a LRE, na medida do possível, priorizar a recuperação sobre a liquidação. Só deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



É bom frisar que a preservação da empresa não significa a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresária. Proteger a atividade produtiva implica, quase sempre, apartar os reais interesses envolvidos na empresa dos interesses de seus mentores. A separação entre a sorte da empresa e a de seus titulares apresenta-se, às vezes, como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência". (grifos nossos)

Assim, como assinalou Sebastião José Roque, in Direito de Recuperação de Empresas, Icone Editora, a recuperação judicial só deve socorrer aquela empresa que se vê momentaneamente impossibilitada de solver seus débitos, "mas é empresa de procedimento honesto e tem patrimônio ou possibilidade de safar-se da difícil situação em que se encontra".

O digno Promotor de Justiça, Dr. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, sempre a tudo atento, no excelente parecer de fls. 1.671/1.676, assim resumiu a questão:

"Não obstante tenha este juízo deferido o processamento da recuperação judicial da devedora, o fez por entender "aparentemente" em ordem a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei 11.101/05" (fls. 393 – grifo nosso).

Com o decorrer do tempo, feitas as elucidativas análises contábeis e circunstanciais por parte dos senhores Perito e Administrador Judicial, e opostas sólidas objeções pelos credores contra o plano de recuperação judicial, conclui-se, de forma segura, que a mencionada "aparência" em nada se assemelha-se com a realidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



*E isto se dá porque a devedora simplesmente não se apresenta como uma empresa **viável**, requisito indispensável à obtenção da recuperação judicial.*

E, para aferir o requisito "viabilidade", deve-se honrar seus compromissos judiciais e extrajudiciais" (fls. 1671/1672)

(...)

Em suma: a devedora é uma empresa totalmente obscura, com um passivo incerto, porém absurdo, e um ativo ínfimo. Conta apenas com dois empregados e praticamente nada registra em sua contabilidade. (grifos nossos)

Ainda assim, sem entender aos mínimos requisitos para o regular andamento do feito, já que rotineiramente não cumpre as determinações judiciais, pretende obter a recuperação prevista na novel legislação.

Isso sem falar no dever de lealdade processual, que impõe à parte a narrativa real dos fatos, bem como o fornecimento de documentos e informações indispensáveis à solução do feito.

E, também sem fazer qualquer consideração sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial apresentado, cuja análise preliminar, ao sentir do Parquet, compete à Assembléia Geral de Credores.

Restringe-se esta análise ministerial, frise-se, ao cumprimento dos requisitos indispensáveis à obtenção da recuperação judicial, dentre os quais se encontra a "viabilidade". (fls. 1675).

Não há dúvida acerca da absoluta inviabilidade da empresa em recuperação, não se devendo olvidar do que consignou o Administrador Judicial na sua manifestação de fls. 1.630, item 24, acima transcrita: o Caneco, ou seja, a empresa em recuperação só tem DOIS funcionários – um soldador e uma auxiliar de administração, e, possui contabilidade incerta e rendas vertidas para sabe-se lá o quê



PODER JUDICIÁRIO



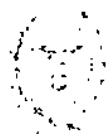
(certo é que não foram dirigidas ao pagamento das despesas que se faziam necessárias neste processo, tampouco a despesas inerentes ao giro do negócio, já que a empresa é absolutamente improdutiva), etc.

Data vênia, as Indústrias Reunidas Caneco não se apresentam sequer como ator principal do plano de recuperação que apresentou, todo ele, aliás, firmado apenas na capacidade produtiva da "arrendatária" RIO NAVE !

Até por isso, talvez, já tenham sido apresentadas três objeções ao plano de recuperação, justamente por parte dos maiores credores.

Enfim, o presente processo de recuperação judicial não tem razão de prosseguir, sob pena de desmoralização do próprio Poder Judiciário. A benesse especialmente concedida pela Lei de Recuperação de Empresas não pode prestar-se como instrumento para atender a interesses escusos do devedor.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o douto parecer do Ministério Público, **convolo o procedimento de recuperação judicial e, hoje, às 17:00, DECRETO A FALÊNCIA DE INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO**, sociedade Industrial Naval, inscrita no CNPJ/MF33.134.321/0001-38, com sede à Rua Carlos Seidl, nº 714, Caju, nesta Cidade, cujo Diretor Presidente é o Sr. Roberto José Bastos, brasileiro, engenheiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 476.079.127-20, portador da cédula de identidade nº 78-1-05682-0-D- CREA/RJ, residente e domiciliado no Condomínio Vale de Itaipu, nº 323, Itaipu, Niterói, Rio de Janeiro, tendo ainda como diretores Márcio Cavalcante Corado, brasileiro, Supervisor, inscrito no CPF sob o nº 800.717.677-20, portador da cédula de identidade nº 066.77521-4, residente e domiciliado na Rua Mário Pedroza Lins, nº 76, Posse, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Determino o lacre da sede administrativa da ré, bem como do seu parque industrial, medida que se afigura imperiosa diante das obscuras circunstâncias em que foram celebrados os contratos de "arrendamento mercantil", conforme salientado na fundamentação.

O lacre deverá ser mantido pelo menos até que se esclareçam tais circunstâncias e até que se defina a situação jurídica de cada uma das pessoas e/ou empresas que estejam atuando ou explorando comercialmente o parque industrial da Rua Carlos Seidl, 714 e 576, Caju, Rio de Janeiro, observado o relatório do Administrador Judicial às fls. 1.032/1.037.

Apresentem os falidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo em que estiverem tramitando. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação da expressão "falido" junto ao registro do devedor, da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações.

Processo nº 2005 001.160154-0 – Sentença – 5ª Vara Empresarial da Capital – Página nº 17



PODER JUDICIÁRIO



Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades de praxe para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeio Administrador Judicial a Azevedo e Magalhães Advogados Associados, permanecendo, entretanto, como responsável pela condução do processo o Dr. Gustavo José Tavares de Azevedo, que deverá proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência. Expeça-se mandado de intimação.

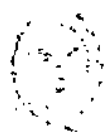
Expeça-se mandado de busca e apreensão dos livros, documentos, escritas contábeis e de tudo mais que for do interesse da massa falida, onde quer que se encontrem, mesmo fora da sede da empresa falida.

Autorizo o arrombamento de cofres e todo e qualquer obstáculo ao bom e fiel cumprimento da presente decisão.

Expeça-se mandado de arrecadação e avaliação.

Intimem-se as "arrendatárias" Intercan e Rionave para que depositem, em conta judicial à disposição do juízo, os aluguéis do último mês de setembro, os quais, de acordo com as informações existentes nos autos, vencem no dia 05 de cada mês. Na remota

Processo nº 2005.001.160154-0 – Sentença – 5ª Vara Empresarial da Capital – Página nº 18



PODER JUDICIÁRIO

hipótese de já terem sido pagos, as arrendatárias deverão apresentar os respectivos recibos. Expeça-se mandado para intimação pessoal.

Comunique-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Observe o cartório, quando da publicação da sentença, a alteração na representação processual da falida.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2006.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO VICTORINO
Juíza de Direito